



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2398065-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ERICK LEANDRO HONORATO DAS GRAÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2398065-83.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO PLANTÃO – 56ª CJ – ITANHAÉM

PACIENTE: ERICK LEANDRO HONORATO DAS GRAÇAS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

VOTO Nº 1281

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Ausência de ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Risco de Reiteração Delitiva. Prisão preventiva justificada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, não sendo suficientes as condições pessoais adequadas do paciente para desconstituir a custódia processual. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela **Defensoria Pública do Estado** em favor de **ERICK LEANDRO HONORATO DAS GRAÇAS** sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo de Direito da Vara de Plantão da 56ª CJ de ITANHAÉM/SP, nos autos n.º 1500550-25.2024.8.26.0633, em trâmite pela 1ª Vara de Mongaguá/SP, que converteu o flagrante do paciente em prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz que que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea e a prisão desproporcional quando considerada a pena cabível, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas. Ressalta a necessidade de respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, que a quantidade de droga apreendida não é expressiva, bem como a possibilidade de pena branda e regime diverso do fechado na hipótese de futura condenação, admitindo, ainda a possibilidade de ANPP. Pleiteia a concessão de ordem para reconhecer o direito de aguardar em liberdade a persecução penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 85/93)

Prestadas as informações (fls. 100/101), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 106/109).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante na data de 29/12/2024 e já se encontra denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 c.c. Art. 180 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Segundo consta dos autos, policiais militares receberam a informação de que havia motos roubadas numa casa e foram para lá. De fato, havia duas motos no quintal, sem placas, e uma delas estava parcialmente desmontada. Em inspeção no local, acharam o documento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de identidade do paciente, bem assim 88 porções de cocaína, 123 pedras de crack, 34 trouxinhas de maconha e 69 porções de maconha sintética skunk. O paciente foi pilhado próximo ao local dos fatos, e na delegacia confessou que tinha furtado uma das motos e receptado a outra. Quanto às drogas, confessou que as guardava.

Em 30 de dezembro de 2024, em sede de audiência de custódia, o flagrante reputou-se como regular e formalmente em ordem, convertendo-se em prisão preventiva, quando referiu o d. Juízo *a quo*, além da materialidade provada e dos indícios de autoria, a demonstração do '*periculum libertatis*' evidenciado pelas circunstâncias do fato, julgando necessária a custódia pela necessidade de impedir que o acusado reitere a prática criminosa, resguardando, por conseguinte, a ordem pública (Fls 75/78).

No caso dos autos a r. decisão fundamentou a necessidade da prisão, notadamente a quantidade e diversidade de drogas, e a sua prática com outros delitos graves. Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi* e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravos regimentais em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1. **Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva.** 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal" (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF HC 127578 AgR/SP rel. Dias Toffoli j. 25.08.2015. (grifei).

A decisão deve ser mantida, pois está devidamente fundamentada nos requisitos legais que a autorizam. A materialidade e os indícios de autoria realmente restaram devidamente comprovados pelo auto de prisão em flagrante, depoimentos, boletim de ocorrência , auto de exibição e apreensão (com fotos) de fls. 1/16, 44/47 e 50/57 dos autos de origem.

De resto, mesmo ao empregar expressões de caráter genérico o julgador decide sempre considerando a concretude do caso que tem diante de si. Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que "*não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva*" (STJ HC 134.340-SP rel. Felix



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Fischer j. 09.03.2010).

E na hipótese, também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva. O paciente demonstrou ainda, na prática do crime, alta reprovabilidade e periculosidade, em face da natureza da droga “crack” e “skunk”, de alta capacidade viciante e pela diversidade. É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Se mostrando oportuna a lembrança de que, como já se decidiu, a periculosidade do agente e a gravidade em concreto do crime, evidenciadas pelo seu *modus operandi*, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar (HC nº 529.880/MS, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.11.2019; RHC nº 112.076/TO, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 12.11.2019).

Observa-se, ainda, que a prática de tráfico de drogas acarreta diversos outros crimes e geram desassossego e intranquilidade popular. A circunstância de alguém praticar crime desta espécie e ser solto em seguida causará descrédito na Justiça. Ademais, conquanto seja primário, o paciente já foi preso em flagrante pela prática de furto qualificado em 20/02/2023, onde obteve liberdade provisória (fls. 63 dos autos de origem), dando mostras de que não compreendeu o benefício recebido, não fazendo jus à nova liberdade, pois não cumpriu com as medidas cautelares antes aplicadas.

Por tais motivos, conforme demonstrado, por ora, não se mostra socialmente recomendável e tampouco possível a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nesse sentido, convém lembrar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que " (...) **as Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema** ." (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021, g.n).

A esse respeito, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: " (...) **a primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal**. Precedentes. (...) (STF HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021, g.n)"

De se ressaltar, ainda, que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão provisória, como alegado pela impetrante, mormente porque esta modalidade de prisão está prevista em nosso ordenamento jurídico.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: "**a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública**." (AgRg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021, g.n).

Por último, em relação à alegação em sede de *habeas corpus* de desproporcionalidade da prisão preventiva, presunções relativas à dosimetria da pena, à fixação de regime no caso de eventual condenação, bem como possibilidade de ANPP, tudo isto diz respeito ao mérito da causa e devem ser discutidas em ação própria, sob o crivo do contraditório, e não no limite estreito de cognição do *writ*, sob pena de afrontamento ao princípio do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

" (...) trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) ." (STJ, RHC nº 120091).

No mesmo sentido GUILHERME DE SOUZA NUCCI ao dizer que "a ação de impugnação (*habeas corpus*) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos" (*Código de Processo Penal Comentado* 11ª ed. São Paulo: RT 2012 p. 1113).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada nas condições pessoais do paciente, prova da materialidade, indícios de autoria e nos fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator